



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **726858**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Setubinha

Responsável: Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 11/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inobservância ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Setubinha relativa ao exercício de 2006.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 19, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 22).

O Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 27 a 40, submetidos ao reexame técnico às fls. 44 a 46.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, às fls. 51 a 60.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 64)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	8,00%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 09)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,26%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 10)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	15,93%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 10)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	40,27%
	54% - Poder Executivo	36,76%
	6% - Poder Legislativo	3,51%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 1** a seguir abordado:

- **Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$ 3.131.300,00 sem a devida cobertura legal**, bem como que foram

empenhadas despesas além do limite dos Créditos Autorizados no valor de R\$137.607,00, em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

O gestor alega, às fls. 27 a 40, que a situação apontada pelo órgão técnico decorreu de “(...) falha no preenchimento do SIACE/PCA, uma vez que não foi informado a Lei 020/2005, a qual autorizou a suplementação do orçamento de Setubinha até o limite de 60% do total da despesa fixada.” Para regularização, encaminha cópia da referida Lei e novo Quadro de Créditos Adicionais, bem como CD contendo as necessárias alterações no SIACE/PCA.

Em sede de reexame, fls. 44/46, o órgão técnico refez o estudo, elaborando um novo “Quadro de Créditos Orçamentários e Adicionais”, o qual demonstra a **regularização do apontamento relativo à abertura de créditos sem cobertura legal** e a permanência do apontamento relativo ao empenhamento de despesas no montante de **R\$137.607,82 além do limite dos créditos autorizados**, contrariando o art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, às fls. 30 a 33, verifico que a Lei Orçamentária nº 020/2005, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares **até o limite de 60%**, ou seja, R\$ 3.600.000,00. Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$3.131.300,00, utilizando como fonte a anulação de dotações, dentro do limite estipulado, **evidenciando, portanto, a existência da devida cobertura legal** (fl.45).

No entanto, em relação à execução da despesa orçamentária, restou demonstrado no item 1.2 do “Quadro de Créditos Orçamentários e Adicionais” constante à fl. 45, que **o total da Despesa Empenhada, R\$6.137.607,82, foi superior ao total dos Créditos Autorizados, R\$6.000.000,00** (representados apenas pelo total da receita consignada na LOA, já que todos os créditos suplementares foram abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações), o que evidencia o **desequilíbrio da execução orçamentária – razão pela qual considero irregular o empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados no exercício**, eis que afronta o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/64, o qual tutela a imprescindível manutenção do equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

VOTO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Setubinha.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.